

Luiz Otávio Rezende

Concurso para a **MAGISTRATURA** — **GUIA PRÁTICO**

**ANÁLISE E ORIENTAÇÃO SOBRE A CARREIRA
E AS FASES DO CONCURSO**

- ♦ De acordo com as Resoluções 75/2009 e 423/2021 do CNJ e a jurisprudência do STF, STJ e da CNJ
- ♦ Inclui entrevistas com magistrados do TJDF, TRF 1ª Região, TRF 3ª Região, TRF 4ª Região, TRT 18ª Região, TJSP, TJRJ e TJGO sobre o certame para o ingresso na carreira da magistratura, bem como sobre o exercício da judicatura e as experiências pessoais de cada um até a aprovação

6ª | revista
edição | atualizada
ampliada

2022

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

Você Realmente Deseja Ingressar na Carreira da Magistratura?

A pergunta feita acima é de suma importância. Se, ao final desse primeiro capítulo, você ainda nutrir a vontade de se tornar magistrado, pode ter a certeza de que com persistência, disciplina, muito esforço e estudo dirigido esse anseio certamente será alcançado.

Decidi começar esse pequeno guia desmistificando alguns mitos normalmente ligados à magistratura, pois entendo ser primordial o conhecimento prévio dos percalços do cargo almejado, com o intuito de trazer ao leitor um panorama completo da realidade profissional que irá encontrar.

Viso assim diminuir a possibilidade de uma escolha equivocada ser feita, hipótese essa com consequências altamente negativas àquele que tomar determinado caminho pessoal e profissional sem a certeza da correção dessa atitude.

Dito isso, declinarei neste primeiro capítulo os mitos mais importantes e comumente ouvidos no tocante à magistratura, procurando esmiuçar suas nuances e principais consequências diretas e indiretas aos que exercem a profissão, de maneira a impelir o leitor a realizar uma ponderada e completa reflexão antes de iniciar o longo caminho de estudos para o ingresso na carreira da magistratura.

Na verdade, conclamo o leitor a não visualizar nenhum dos mitos a seguir declinados como obstáculo à carreira, mas sim como ponto de reflexão, haja vista que toda e qualquer atividade possui prós e contras, e a magistratura não se mostra diferente quanto a esse aspecto.

À evidência, tenho que os percalços relatados devem servir nesse primeiro momento para que o leitor se questione de forma tranquila e honesta se a realidade ine-

rente ao exercício da magistratura se enquadra não só no estilo de vida que detém, mas também no por ele almejado.

Por fim, e antes de iniciar, ressalto apenas que declinarei no capítulo seguinte minhas impressões positivas sobre a magistratura, com a finalidade de permitir que a decisão de ingressar ou não na carreira seja feita de forma ponderada e indubitosa, esperando, por certo, que minhas singelas palavras de incentivo se sobreponham aos problemas a seguir relatados, e signifiquem, ainda, um estímulo ao começo da empreitada visando à aprovação na maratona que hoje é o concurso da magistratura.

1. MITO DO SUBSÍDIO LIBERTADOR

Se você deseja ser magistrado única e exclusivamente em razão do valor do subsídio, melhor fechar imediatamente este singelo manual. Apesar de ser público e notório que se trata de alta quantia, devo alertar o leitor que esse fato não significa remuneração tão expressiva a ponto de permitir a completa e total independência financeira do novo juiz.

Como disse acima, é um valor substancioso, principalmente se comparado com os salários da grande maioria da população brasileira, mas, quando se leva em consideração a importância social e responsabilidade inata ao exercício do cargo, sobretudo se compararmos tal quantia com a percebida por outros profissionais de ponta de diversas áreas, como médicos, engenheiros e administradores, vê-se uma grande defasagem salarial, constatação essa que tem afastado muitos profissionais da magistratura, à vista da possibilidade de auferirem igual ou maior valor em carreiras menos extenuantes, seja no aspecto físico-psicológico, seja no âmbito pessoal.

Muitos dos novos juízes têm enfrentado enormes dificuldades para a aquisição de casa própria e manutenção das despesas mensais de suas famílias, especialmente aqueles residentes em grandes centros urbanos, localidades onde o alto custo de vida acaba por tomar parte considerável do valor auferido a título de subsídio.

Esse fator acaba por influir diretamente na qualidade do serviço prestado, já que obriga o juiz a buscar fontes complementares de renda na restrita área permitida por lei, qual seja, o magistério¹⁻², muitas vezes em prejuízo da atuação jurisdicional, ante a grande carga horária assumida para aquela finalidade.

1. Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: (...) Parágrafo único. Aos juízes é vedado: I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; III – dedicar-se à atividade político-partidária. IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contri-

Nesse ponto, dentre várias outras tentativas de valorização do subsídio dos magistrados, destaco a plasmada na Proposta de Emenda Constitucional nº 63/2013, que visa instituir a parcela indenizatória de valorização por tempo na magistratura e no ministério público, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do subsídio do respectivo cargo a cada quinquênio de efetivo exercício até o máximo de 7 (sete), assegurado o tempo de exercício anterior em outras carreiras jurídicas, bem como na advocacia.³

Ressalto, ainda, a tentativa da magistratura de buscar a equiparação com o Ministério Público, visando à simetria de direitos e garantias entre as duas carreiras, hipótese essa que acabou por redundar na Resolução nº 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da qual os magistrados passaram a fazer jus a direitos previstos apenas na legislação atinente ao Ministério Público, tais como auxílio-alimentação e possibilidade de indenização por férias não usufruídas em razão do acúmulo de trabalho⁴.

buições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

2. No ano de 2016, uma nova Resolução do Conselho Nacional de Justiça tornou ainda mais restrita a participação de juízes como docentes, uma vez que proibiu expressamente que magistrados possam realizar *coaching* para concursos, e trouxe, ademais, vedação de conteúdo aberto proibindo situações assemelhadas ao *coaching*, sob pena de responsabilidade funcional. Trata-se da Resolução n. 226/2016. É uma resolução polêmica, e, por seu conteúdo aberto, tem tido interpretações dissonantes das Corregedorias sobre seu alcance. No TJSP, a recomendação no ano de 2019 foi no sentido de obstar a participação dos novos juízes em cursos preparatórios sem vínculo empregatício e voltados à preparação específicas para o certame. No TRF 5ª Região e TJRJ, admitiu-se a participação de magistrados em cursos referentes à prova oral. O TJDF tem feito a constante avaliação semestral das atividades dos magistrados, de modo a avaliar o cumprimento da Resolução n. 226/2016.
3. Código de Ética da Magistratura: Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente. § 1º O magistrado que acumular, de conformidade com a Constituição Federal, o exercício da judicatura com o magistério deve sempre priorizar a atividade judicial, dispensando-lhe efetiva disponibilidade e dedicação. § 2º O magistrado, no exercício do magistério, deve observar conduta adequada à sua condição de juiz, tendo em vista que, aos olhos de alunos e da sociedade, o magistério e a magistratura são indissociáveis, e faltas éticas na área do ensino refletirão necessariamente no respeito à função judicial.
4. Resolução nº 133/2011 do CNJ: Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993

Na verdade, a palavra de ordem tem sido “valorização”, tendo em conta que a grande maioria dos magistrados não considera o atual valor percebido condizente com a importância social e responsabilidade inerente ao exercício da judicatura.

Por todo o exposto, se o seu principal incentivo para se tornar juiz é tão somente o financeiro, deve, peremptoriamente, buscar outras carreiras que tenham a capacidade de lhe proporcionar maiores ganhos, muito embora seja forçoso reconhecer que o profissional cujo intento único é obter um grande salário nunca estará satisfeito com o valor deste ou mesmo com o trabalho escolhido, e, certamente, não irá exercer sua atividade de forma prazerosa, desafiadora e estimulante, aspectos básicos sempre verificados nos melhores profissionais das mais diversas áreas.⁵⁻⁶

e na Lei nº 8.625/1993: a) Auxílio-alimentação; b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares; c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade; d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício; e) Licença remunerada para curso no exterior; f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos. Art. 2º As verbas para o pagamento das prestações pecuniárias arroladas no artigo primeiro correrão por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juízes federais, do trabalho, militares e de direito, respectivamente. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

5. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil entrou com uma ação direta de inconstitucionalidade questionando a consonância da Resolução nº 133/2011 com a CF. Trata-se da ADI 4822, distribuída ao Min. Marco Aurélio. A Procuradoria-Geral da República se posicionou pelo conhecimento parcial da ação, e, no mérito, pela improcedência do pedido. Já a Advocacia-Geral da União emitiu parecer pelo conhecimento parcial da ação e, no mérito, pela procedência do pedido. O voto do relator é pelo conhecimento da ação e procedência parcial do pedido. O Min. Luiz Fux abriu divergência para julgar improcedente o pedido, tendo sido o julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Dias Toffoli. Segundo informação do site do STF, o Min. Dias Toffoli devolveu os autos para julgamento em 20/03/2015, tendo sido o processo incluído para julgamento para a sessão de 12/09/2018. Todavia, o julgamento não foi realizado, constando do site apenas a publicação do calendário de julgamento, com data de 14/08/2018.
6. No mês de setembro de 2014, o Min. Luiz Fux, nos autos da AO nº 1773, decidiu pela obrigatoriedade de pagamento de auxílio-moradia a todos os juízes brasileiros, ressalvados os que dispõem de residência oficial no local onde exercem suas funções. Um dos argumentos utilizados para o deferimento da liminar pleiteada foi justamente a simetria entre as carreiras do Ministério Público e Magistratura. A liminar neste processo foi revogada em setembro de 2018, com efeitos prospectivos, em virtude da promulgação de Lei n. 13.752/18, que concedeu aos ministros do STF aumento de 16,38% em seu subsídio a partir de janeiro de 2019, com efeitos decorrentes a todos os Tribunais nacionais.

2. MITO DA APOSENTADORIA TRANQUILA

Com certeza um dos grandes atrativos da magistratura e do setor público em geral era a possibilidade de aposentadoria pelo regime próprio, valendo-se o juiz de garantias como a paridade plena (igualdade de subsídio entre os togados da ativa e os aposentados) e a integralidade dos proventos (aposentadoria com o valor do subsídio ao final da carreira).

Todavia, como é cediço, várias Emendas Constitucionais acabaram por alterar por completo a situação funcional do magistrado no tocante à aposentadoria, tolhendo as garantias acima delineadas dos novos juízes, que, quando vierem a se aposentar, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, poderão ter um decréscimo do valor mensalmente auferido para fins de adequação dos proventos às novas regras constitucionais (CF, artigos 40, § 3º, e 93, VI).

Nesse ponto, consigno que o Conselho Nacional de Justiça foi instado a se manifestar em procedimento de consulta formalizado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, no qual se questionava a possibilidade de os togados se submeterem a regime distinto do estabelecido pelo artigo 93, VI, da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Segundo a Associação autora da consulta, haveria a necessidade de edição de lei de iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal para dispor sobre o sistema previdenciário dos magistrados, por incidirem, na espécie, as disposições constantes nos artigos 74 a 77 da Lei Orgânica da Magistratura, que não teriam sido revogados pela novel disposição constitucional trazida pela emenda citada linhas atrás.

Consoante se depreende do acórdão lavrado na Consulta nº 4132-47/2011, o CNJ decidiu pela aplicabilidade plena e imediata da nova regra constitucional aos magistrados, afastando a tese defendida pela associação dos juízes trabalhistas. Por oportuna, transcrevo a ementa do referido acórdão:

CONSULTA. REGIME DE APOSENTADORIA DOS MAGISTRADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. REGULAMENTAÇÃO CONTIDA NO ART. 40 DA LEI MAIOR POR EXPRESSA PREVISÃO DO ART. 93, INC. VI. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. APLICAÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA. 1. O art. 93, VI, da Constituição Federal, anteriormente à alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, e os arts. 74 a 77 da Lei Complementar nº 35/79, disciplinavam o regime de aposentadoria dos magistrados. 2. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 93, VI, da Carta da República, o sistema de aposentadoria dos magistrados passou a submeter-se às mesmas regras direcionadas aos servidores públicos detentores de cargo efetivo, contidas no art. 40 da Constituição. 3. Embora o caput do art. 93 da Constituição Federal estabeleça que “Lei complementar, de iniciativa do Supremo

A Magistratura

Conforme expus no primeiro capítulo, a importante decisão de iniciar os estudos para o ingresso na carreira da magistratura deve ser precedida de grande reflexão acerca de todos os aspectos inerentes ao exercício da atividade judicante, especialmente considerando que várias pessoas podem não se mostrar dispostas a enfrentar e superar os inúmeros desafios decorrentes da magistratura.

Dito isso, trago a seguir minhas singelas impressões sobre o lado positivo da profissão, todas essas extraídas de minhas experiências pessoais e profissionais nesses quase dez anos atuando como Juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Como disse no início deste manual, nutro a esperança de que minhas palavras sobre os aspectos positivos da atividade judicante se sobreponham aos problemas antes declinados, e signifiquem, oxalá, um primeiro incentivo ao leitor para que comece os estudos visando o ingresso na carreira da magistratura, entrada essa que, espero eu, se realize nos próximos anos.

1. ASPECTOS POSITIVOS – CONVITE AO INGRESSO NA CARREIRA

Inicialmente, confesso minha dificuldade em declinar os benefícios e aspectos positivos da magistratura. Tal se deu não pela inexistência ou pequeno número desse lado cativante, mas sim em razão da vontade de demonstrar da melhor maneira possível minhas impressões sobre a carreira que decidi abraçar.

Trazer palavras de outros, fazer citações, ou ainda dar um depoimento lúdico não me pareceram opções que exprimiriam em palavras o verdadeiro sentimento derivado da atuação como magistrado.

Em minha pesquisa para a elaboração desta parte do livro encontrei passagens sensacionais de vários autores, todos exaltando a beleza e importância do cargo de juiz e seu papel social.

Por sua visão esperançosa da carreira, o trecho do voto do Min. Celso de Mello no julgamento do HC 87.585/TO¹, comumente citado por muitos como forma de exortação da atividade judicante, representa o idealismo de um magistrado que acredita verdadeiramente no seu papel de defesa incondicional de nossa Carta Magna, como garante primeiro da supremacia desta e bastião das garantias ali encartadas.

E é nesse aspecto que vou centrar meu esforço de defesa da carreira e da atuação do magistrado, acreditando que esse proceder possa incentivar o leitor a abraçar a judicatura, a despeito de todos os mitos relatados no capítulo anterior.

Assim, inicio dizendo que nada supera a sensação de ter seu nome associado à resolução efetiva de um conflito que afligia as partes litigantes no processo, ou o sentimento de atuação como mecanismo de reafirmação da democracia hoje prevista em nossa Constituição.

Poucas profissões dão a possibilidade de trazer seu toque pessoal para efetivamente fazer a diferença, pois à luz do processo, o juiz transforma em decisão ou sentença toda a sua personalidade voltada à aplicação do direito, atuando como mecanismo efetivo de defesa da ordem jurídica.

Torna sua a aplicação da lei, num esforço de sensibilidade para abrir seus olhos aos sentimentos humanos presentes na causa apreciada, no intuito final de fazer o bem ao seu semelhante, pessoa essa cuja esperança de resolução do conflito foi depositada na figura do juiz, representante personificado do Poder Judiciário.

Nesse ponto, não posso deixar de dizer que as características da Justiça do Distrito Federal e Territórios foram extremamente salutares no início de minha carreira

-
1. “O Juiz, no plano de nossa organização institucional, representa o órgão estatal incumbido de concretizar as liberdades públicas proclamadas pela declaração constitucional de direitos e reconhecidas pelos atos e convenções internacionais fundados no direito das gentes. Assiste, desse modo, ao Magistrado, o dever de atuar como instrumento da Constituição e garante de sua supremacia – na defesa incondicional e na garantia real das liberdades fundamentais da pessoa humana, conferindo, ainda, efetividade aos direitos fundados em tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Essa é a missão socialmente mais importante e politicamente mais sensível que se impõe aos magistrados, em geral, e a esta Suprema Corte, em particular. É dever dos órgãos do Poder Público – e notadamente dos juízes e Tribunais – respeitar e promover a efetivação dos direitos garantidos pelas Constituições dos Estados nacionais e assegurados pelas declarações internacionais, em ordem a permitir a prática de um constitucionalismo democrático aberto ao processo de crescente internacionalização dos direitos básicos da pessoa humana.” (HC 87.585/TO. Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento em 03.12.2008. Voto Min. Celso de Mello. pag. 19/20 acórdão)

como magistrado, dado que tive a oportunidade de atuar nas mais diversas áreas e matérias em meus primeiros anos como juiz.

Da Fazenda Pública à Violência Doméstica, do Júri ao Juizado Criminal, da Cível à Infância e Juventude, da Família à Criminal, da Entorpecentes ao Juizado Cível, pude vivenciar as mais diversas formas de atuação do magistrado, e, claro, formar minha convicção sobre as áreas nas quais tinha maior afinidade e poderia atuar de maneira mais efetiva.

Os casos marcantes se avolumaram, e não pela sua relevância coletiva, mas sim em razão das especificidades de cada demanda, que de alguma forma deixaram marcas positivas e me incentivaram a continuar buscando a melhor forma de doar meu esforço de trabalho em prol da coletividade através da magistratura.

Como disse linhas atrás, não há nada que pague o olhar de uma parte que já litigava há mais de vinte anos e teve seu processo finalizado em algumas horas de dedicação do juiz em audiência, inicialmente de instrução, mas que virou um acordo moldado pela vontade exclusiva dos envolvidos.

Ou ainda de um pai ou mãe que consegue obter um provimento judicial que poderá trazer novamente ao seu convívio seus filhos, ou permitir que as necessidades mínimas das crianças sejam supridas após uma ação de alimentos.

Igual sentimento deriva da atuação do magistrado ao ordenar a prisão de determinado criminoso, cuja retirada do seio social evitará o cometimento de novos crimes, muitas vezes bárbaros, que tanto ocasionam danos permanentes à paz e ordem pública.

São todas atitudes tomadas por aquele que decidiu vestir a toga e se prestar ao compromisso de resolver, dali em diante, os mais variados problemas que acometem a sociedade, seja no âmbito familiar ou cível, seja no aspecto penal.

Quero crer que essa possibilidade real e efetiva de ser um mecanismo de perpetuação dos valores morais e do respeito ao seu semelhante é o melhor incentivo a se dar em tempos de vidas líquidas e distantes, onde a valorização dos que doam seu tempo, disposição e trabalho em benefício de todos deve ser sempre exortada.

Noutra via, as grandes alterações sociais que vivenciamos nos últimos cinquenta anos (redemocratização, mudanças comportamentais, diminuição da pobreza, estabilidade econômica, etc.) devem exigir um novo padrão de abordagem do magistrado no tocante aos temas levados à apreciação judicial, no que vem sendo chamado de juiz racional-emocional².

2. Com efeito, o ensino convencional não mais atende as pressões exercidas pelas alterações sociais dos últimos cinquenta (entre os quais se destacam mudanças no comportamento feminino e na definição dos papéis sexuais) que parecem estar, de modo gradativo, apon-

O desafio de solucionar conflitos derivados da efetiva fruição dos inúmeros direitos e garantias atualmente plasmados em nossa Carta Magna, em quantidade nunca antes vista, já demonstra o enorme grau de importância do exercício da magistratura nesses novos tempos³, num claro reposicionamento do Poder Judiciário e de sua função constitucional, que deixa de lado a inércia para assumir papel mais proativo na defesa da ordem jurídica.

É certo que o magistrado terá inúmeros obstáculos no decorrer de sua carreira, e, eventualmente, vivenciará dificuldades que poucos são obrigados a enfrentar seja na vida pessoal, seja na profissional, e, além disso, não terá reconhecimento em razão de todo esforço empreendido, pois o juiz não deve julgar “para a população”, visando benefícios e elogios à sua pessoa, e sim “pela população”, e por tudo que ela representa como povo de um país democrático onde há o império das leis.

Devo afirmar, por fim, e a par de todas as barreiras e dificuldades atuais e vindouras destacadas neste singelo manual, que essas não se mostraram capazes de infirmar o meu desejo, e espero o seu, de ser parte dessa nova magistratura, sobre a qual pende grande esperança social de mudança na forma da atividade judicante, no intuito de fixar definitivamente premissas de entrega rápida, efetiva e de qualidade da prestação jurisdicional.

Espero sinceramente que em pouco tempo o prezado leitor possa fazer parte deste dedicado grupo de brasileiros, e, assim, nos ajude cumprir a valorosa missão da magistratura enquanto nos for dada a força física, mental e espiritual para tanto.

Dito isso, passo a dar minha pequena contribuição, com orientações sobre o certame e sobre suas várias etapas, partindo da análise da Resolução nº 75/09 do CNJ, da jurisprudência dos Tribunais Superiores e da minha experiência como concurseiro e examinador.

tando para um novo padrão de homem e, portanto, para um novo padrão de juiz. Esse novo magistrado – vou chamá-lo de juiz racional-emocional –, poderá ser um parâmetro na formação dos julgadores do século XXI. (PRADO, Lídia Reis de Almeida. A influência dos fatores psicológicos inconscientes na decisão jurisdicional. In Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica. (Org.) ZIMMERMAN, David; MATHIAS COLTRO, Antônio Carlos. Campinas – SP: Millennium Editora, 2008, p. 43-4).

3. Aos critérios desse profissional estará subordinado o indivíduo e toda a comunidade – quando depender de soluções legais para conflitos decorrentes da fruição de direitos que substanciam valores como a liberdade, o patrimônio, a segurança e a própria sobrevivência em grau de dignidade compatível com o atual estágio cultural. (NALINI, José Renato. Recrutamento e preparo de juízes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., p. 1992, p. 16).

Início de Estudo

Vejo que o prezado leitor passou incólume pelo primeiro capítulo e mantêm-se firme no intento de alcançar a carreira da magistratura.

Esse fato já mostra a presença do primeiro requisito básico para o início dos estudos, revelado pela vontade própria e decidida de se tornar magistrado, a despeito das ressalvas amplamente relatadas no capítulo I deste manual.

Assim, mesmo sem saber ou planejar meticulosamente, você já estabeleceu a sua meta, qual seja, se tornar juiz.

Em virtude desta feliz decisão, passo agora a declinar de forma pormenorizada as informações iniciais necessárias ao novo candidato à carreira.

1. ESCOLHA DO RAMO DA MAGISTRATURA

Dado esse primeiro passo, é importantíssimo que o leitor tenha a certeza de qual ramo da magistratura pretende seguir, tendo em conta que atualmente reputo improvável, para não dizer impossível, a aprovação de candidato focado na área trabalhista e no certame para juiz do trabalho em concurso para o provimento de juiz de direito e vice-versa.

Muito embora sejam ramos da magistratura, possuem diferenças significativas no tocante ao estudo dirigido e matérias cobradas em seus respectivos certames e, ademais, têm como paradigma orientações jurisprudenciais de tribunais com competência completamente diferente.

Estou certo que a falta de determinação precisa do cargo almejado pode significar o contínuo fracasso do candidato, e, possivelmente, após anos de tentativas frustradas, a desistência, tudo em razão da falta de foco na área com maior possibilidade de sucesso.

Para evitar a mencionada situação, o candidato deve escolher desde já o ramo da magistratura mais afeto às suas preferências, centrando esforços, a partir daí, no estudo dirigido para a carreira que pretende integrar.

2. ANÁLISE DO EDITAL

Feita a opção pelo ramo da magistratura, o candidato deve buscar, desde logo, o edital do último concurso realizado pelo Tribunal que pretende integrar. Se houver edital recentemente lançado, esse deve ser utilizado como paradigma.

Regra imediata do concurso, o edital traz todas as normas que serão aplicadas durante o certame, e a leitura prévia deste é a primeira atitude a ser tomada pelo candidato.

Durante meus anos de estudo e realização de inúmeras provas sempre tive o cuidado de ler atentamente os editais dos concursos que me interessavam, pois, a partir das regras expostas, avaliava a possibilidade de participação nos certames.

Ignorar as regras aplicáveis não só representa lapso na preparação do candidato, mas também pode significar a diferença entre a aprovação ou reprovação no concurso, à míngua do conhecimento de norma específica, do conteúdo programático previsto ou ainda do cronograma das datas das provas.

Ressalto que me parece totalmente inusitado participar de concurso sem a total noção das regras aplicáveis, assemelhando-se essa situação a de um esportista que treina diuturnamente para alcançar alta performance, mas não sabe as regras do esporte que pretende praticar.

Por todo o exposto, leia o edital! Observe as datas fixadas no cronograma de aplicação das provas. Veja atentamente o conteúdo programático exigido. Analise eventuais especificidades do certame e lembre-se, sempre, que o edital é o primeiro aliado na hipótese de eventual ilegalidade cometida pelas autoridades responsáveis pelo certame.

3. RESOLUÇÃO Nº 75/09 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – PADRONIZAÇÃO DAS FASES DO CONCURSO PARA O INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA

No ano de 2009, o Conselho Nacional de Justiça decidiu editar Resolução acerca dos concursos para a magistratura, estabelecendo, por intermédio do citado ato,

Primeira Fase

1. REGRAS ESPECÍFICAS PREVISTAS

1.1 Peso na média geral e índice mínimo para aprovação

Composta por questões objetivas agrupadas em três blocos versando sobre o conteúdo programático previsto no edital, a prova objetiva possui peso 01 (um) na média geral do concurso, e é o primeiro obstáculo a ser superado pelo candidato, sobretudo considerando o estabelecimento de percentual mínimo de acerto por bloco e o número máximo de aprovados para a fase subsequente¹.

À evidência, para obter a aprovação nesta fase, o candidato deverá atingir no mínimo 30% (trinta por cento) de acertos em cada bloco de questões, bem como a média final de 60% (sessenta por cento) de respostas corretas pela soma algébrica dos três blocos.

1.2 Quantitativo de aprovados

A aprovação dependerá, ainda, da classificação do candidato entre os 200 (duzentos) que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos (concursos com até 1.500 inscritos), ou entre os 300 (trezentos) melhores (concursos com mais de 1.500 inscritos)²⁻³, ressalvada a hipótese de empate na última posição, caso em

1. Artigos 43 e 44 da Resolução nº 75/09 do CNJ.

2. Art. 44 da Resolução nº 75/09 do CNJ.

3. O STF já assentou a legalidade de estabelecimento de cláusula de barreira em edital. Nesse sentido: EMENTA: I. Concurso público: limitação do número de candidatos habilitados à segunda fase. 1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede

que poderão ser ultrapassados os limites expostos, bem como na situação dos que competem às vagas relativas aos portadores de deficiência, cuja classificação será feita em lista específica separada dos demais candidatos⁴.

Destaco também que em razão do estabelecimento da obrigatoriedade do sistema de cotas nos concursos para o ingresso na carreira, os Tribunais são obrigados a apresentar listagem em separado dos aprovados que eventualmente se enquadrarem na regra afirmativa.

a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase. 2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas. II. Concurso público: recurso extraordinário: inviabilidade. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (STF, AI nº 608639 AgR/RJ. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 02.03.2007 Órgão Julgador: Primeira Turma).

4. CONSULTA – CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA – VALIDADE DO ART. 5º, III, LETRA “C” DA RESOLUÇÃO nº 75/2009-CNJ – APARÊNCIA DE CONFRONTO COM A SÚMULA Nº 686 DO STF – INEXISTÊNCIA – PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PARA CLASSIFICAÇÃO À SEGUNDA FASE DO CERTAME – PREVISÃO NO ART. 43 DA RESOLUÇÃO. Consulta 0003198-60.2009.2.00.0000. Rel. Conselheiro Milton Nobre. E também: CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. EDITAL QUE NÃO INDICA O NÚMERO DE VAGAS A SEREM PREENCHIDAS E AQUELAS DESTINADAS A CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA MENÇÃO À ELABORAÇÃO DE LISTA DE CLASSIFICAÇÃO SEPARADA EM TODAS AS FASES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. A reserva de vagas em concursos públicos constitui direito dos candidatos portadores de deficiência, nos termos do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, inclusive em concursos de provas e títulos para ingresso na carreira da magistratura. Precedentes deste Conselho. II. Em relação aos candidatos portadores de deficiência, as listas de classificação devem ser publicadas separadamente em todas as etapas do certame, como forma de garantir concorrência em grau compatível com sua condição física. III. Os candidatos portadores de deficiência, conquanto se submetam ao mesmo grau de exigência e condições de realização de prova que os demais candidatos, não estão sujeitos à mesma “nota de corte”, que se materializa na fixação de limite numérico de aprovados em determinada fase do certame, porque tal procedimento não se compatibiliza com a política de inclusão social e torna ineficaz a reserva de vagas assegurada constitucionalmente. IV. A publicação do número de vagas existentes no momento da abertura do concurso e a divulgação do número de vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência são elementos essenciais ao certame, além de conferir maior lisura ao procedimento e obediência ao princípio da publicidade, de observância obrigatória à Administração Pública. Procedimentos de Controle Administrativo conhecidos e julgados parcialmente procedentes. (CNJ, PCA nº 0000928-97.2008.2.00.0000. Rel. Conselheiro Altino Pedrozo. Julgado em 14.11.2008).

No que toca aos candidatos portadores de deficiência, reitero que a avaliação da compatibilidade desta com o exercício da função judicante será feita no decorrer do estágio probatório, e não antes da prova objetiva⁵.

1.2.1 *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Exceção à regra geral*

Em razão das especificidades locais, sobretudo ante a constatação do grande número de inscritos e de vagas ofertadas, o Conselho Nacional de Justiça admitiu que o TJSP excepcionasse a regra geral antes descrita, de maneira a permitir que (600) seiscentos candidatos fossem considerados aprovados para a segunda etapa⁶⁻⁷. Igual providência foi aceita no atual certame (189º), e o TJSP também poderá chamar à 2ª Etapa de seu concurso quantitativo superior à regra geral da Resolução 75/09.

1.3 Data de realização da prova

O Tribunal pode optar pela realização da prova objetiva em dia útil, não havendo determinação cogente no sentido de a etapa ser marcada para finais de semana e feriados.

Além disso, como não há prazo mínimo de convocação para a prova, o chamamento em prazo exíguo não constitui, por si só, motivo válido para nulificar a etapa, pois a nulidade só será reconhecida se comprovado prejuízo aos candidatos em razão desse fato⁸.

5. CNJ, PP nº 0006089-54.2009.2.00.0000. Rel. Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. Julgado em 09.03.2010.

6. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESOLUÇÃO Nº 75 DO CNJ. 184º CONCURSO DE INGRESSO NA MAGISTRATURA. SOLICITAÇÃO PARA QUE SEJAM CLASSIFICADOS 600 (SEISCENTOS) CANDIDATOS PARA SEGUNDA ETAPA. PRECEDENTE DO CNJ POR OCASIÃO DO 183º CONCURSO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (CNJ, Pedido de Providências nº 0002240-35.2013.2.00.0000. Rel. Conselheiro Jefferson Luis Kravchychyn. Julgado em 14.05.2013).

7. No certame em curso do TJSP o quantitativo de candidatos chamados para a 2ª Etapa ultrapassou o número de mil, reafirmando as características especiais desse concurso.

8. CNJ, PCA nº 0003903-19.2013.2.00.0000. Relatora Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Julgado em 06.05.2014.

1.3.1 Prova em dois dias subsequentes – Possibilidade

A prova objetiva é usualmente realizada em apenas um dia. No entanto, não há vedação expressa à separação desta prova em dois dias subsequentes.

Consoante já decidiu o Conselho Nacional de Justiça, a citada divisão está inserida na discricionariedade do Tribunal realizador do certame, ainda mais porque visa, em última análise, conferir aos candidatos maior tempo de reflexão para a feitura da prova⁹.

1.3.2 Caso TJMA x TRF 5ª Região – Devolução integral do valor da inscrição

Atualmente é comum a realização de vários concursos para a magistratura no mesmo período, hipótese essa que pode ocasionar a coincidência de datas das provas dos certames.

Essa situação ocorreu nos concursos do Tribunal de Justiça do Maranhão e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, prejudicando, assim, os candidatos então inscritos nos dois certames.

Há de se ressaltar que à época da abertura das inscrições dos relatados concursos não havia a coincidência da data de realização das provas. No entanto, uma modificação posterior acabou por redundar na situação gravosa, forçando os candidatos a desistir de uma das seleções.

Instado a se manifestar, o CNJ deu provimento ao PCA instaurado com vistas a permitir que os candidatos pudessem escolher entre os dois certames para a magistratura, garantindo aos postulantes ao cargo a devolução integral do valor da taxa de inscrição do certame eventualmente preterido¹⁰.

9. Não nos parece que a citada resolução tenha disciplinado a duração ou os dias de aplicação da prova objetiva na primeira etapa, de modo que se nos apresenta lícito, dentro da razoável liberdade conferida à Comissão, a escolha por ela feita de que a prova objetiva seria realizada em dois (2) dias, de modo a conceder-se a todos os candidatos mais tempo para refletirem, antes de lançarem as respostas. (CNJ, PCA nº 0000490-32.2012.2.00.0000. Rel. Conselheiro Sílvio Rocha. Julgado em 26.03.2012)

10. CNJ, PCA nº 0000322-93.2013.2.00.0000. Rel. Conselheiro Gilberto Martins. Julgado em 02.12.2013.

1.4 Questões objetivas

1.4.1 Doutrina dominante ou jurisprudência dos Tribunais Superiores

As questões objetivas devem necessariamente refletir a posição doutrinária dominante ou jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, principalmente para evitar a oposição de entendimentos minoritários e sem respaldo jurisprudencial no STJ, STF e TST¹¹.

Por doutrina dominante entende-se a manifestação de vários autores de escol no sentido declinado no texto do questionamento, e a jurisprudência pacificada, por sua vez, se revela em inúmeros precedentes das citadas Cortes corroborando o entendimento explanado na questão.

1.4.2 Questionamento inserido no conteúdo programático

Há a obrigatoriedade de subsunção do questionamento ao conteúdo programático expressamente previsto no edital.

À evidência, a falta de respaldo editalício é a maior causa de anulação de questões tanto no âmbito administrativo quanto no judicial¹², razão pela qual esse vício em particular deve ser o primeiro verificado pelo candidato à época da elaboração de eventual recurso ou medida judicial.

Ressalta-se, aqui, uma novidade de 2021, consistente no alargamento das matérias passíveis de cobrança, com a possibilidade de os questionamentos versarem sobre noções gerais de direito e formação humanística, direito digital, pragmatismo, análise econômica do direito e economia comportamental, direito da antidiscriminação.¹³

11. STJ, RMS 19062/RS. Rel. Ministro Nilson Naves, julgado em 21/08/2007.

12. STJ, RMS 43139/DF. Rel. Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. DJe 24/09/2013; RMS 28854/AC. Rel. Min. Paulo Gallotti. 6ª Turma. DJe 01.07.2009.

13. CNJ, Ato Normativo 0006767-49.2021.2.00.0000. Rel. LUIZ FUX - 93ª Sessão Virtual. Julgado em 24/09/2021.